



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00843.043.900/2024 — Ação Civil Pública

Processo Judicial 5081308-47.2019.8.21.0001

Comarca de Porto Alegre

1º Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Polo ativo: Associação dos Técnicos de Nível Superior do Município de Porto Alegre, CNPJ nº 00.511.484/0001-33

Polo passivo: Município de Porto Alegre / Rs, CNPJ nº 92.963.560/0001-60

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

Considerando o julgamento do IRDR e levantamento da suspensão do feito, o Ministério Público passa a oferecer novo parecer:

Versa a demanda sobre pretensão indenizatória de danos morais e materiais decorrentes do parcelamento de salário ao qual vem sendo submetidos os servidores públicos do Município de Porto Alegre (Técnicos de Nível Superior).

Inicialmente, é de registrar o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, consolidado por ocasião do julgamento do IRDR n.º 70081131146 (IRDR n.º 12), no sentido de que *atrasar ou parcelar vencimentos, soldos, proventos ou pensões de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas por si só não caracteriza dano moral aferível 'in re ipsa'*.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS. ATRASOS OU PARCELAMENTOS DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÕES. DANO MORAL. MATERIALIZAÇÃO IN RE IPSA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE TESE. DEMAIS PLEITOS. PREJUDICIALIDADE. O atraso ou o



parcelamento no pagamento de remunerações, proventos ou pensões, não implica, por si só, em configuração de dano moral aferível in re ipsa, fixando-se a seguinte tese: "Atrasar ou parcelar vencimentos soldos, proventos ou pensões de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, por si só não caracteriza dano moral aferível in re ipsa". Assim enunciada a tese, restam prejudicados demais pleitos, a cujo respeito seria necessária análise das conjunturas fáticas. IRDR JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Nº 70081131146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 28-10-2019)

No mesmo sentido, decisão monocrática da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça destacou que *atrasos e parcelamentos da remuneração geram transtornos, mas não dão azo à fixação da pretendida indenização, conforme entendimento firmado pelas Câmaras do Segundo Grupo Cível, porquanto não preenchidos os pressupostos do art. 373, I, do CPC (Apelação Cível n.º 70082005075, julgada monocraticamente em 29/11/2019).*

Assim, rende-se o Ministério Público ao entendimento fixado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme acima telado.

Nessa ordem, compulsando a prova vertida no processo, é forçoso reconhecer que a parte autora não se desonerou suficientemente do encargo de demonstrar a ocorrência de dano moral indenizável, que não se verifica *in re ipsa*.

Diversamente, resulta evidente o dano material verificado com o pagamento serôdio, já que o artigo 35 da Constituição Estadual fixa o *último dia útil do mês do trabalho prestado* como termo final para satisfação da obrigação de contraprestação remuneratória.

Nessa ordem, forçoso reconhecer que incidente correção monetária e juros moratórios para minorar o prejuízo com os atrasos verificados, sendo inaplicável o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00843.043.900/2024** — Ação Civil Pública

índice referido no artigo 36 da Constituição Estadual porquanto historicamente não tem sido realizada a revisão geral anual contemplada no dispositivo.

Nesse sentido, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado, *no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 deve ser o IGP-M como índice da correção monetária, e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Posteriormente, tem aplicação a aludida legislação até a data de 25/03/2015, momento em que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do julgamento da ADI nº 4357-DF, cujos créditos a partir desta data deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) - por todos os precedentes, menciona-se a Apelação/Remessa Necessária nº 70081665101, julgada pela Terceira Câmara Cível em 25/11/2019, Relator o Des. Leonel Pires Ohlweiler*

Ressalva-se a compensação de tais diferenças com aquelas porventura alcançadas administrativamente pelo ente público.

Por fim, relativamente à expedição de comando jurisdicional para parcelamentos futuros, tem-se que importaria em prestação jurisdicional relativa a evento futuro e incerto, o que não é admitido pela legislação processual civil. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. PARCELAMENTO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ABSTENÇÃO DE FUTUROS PARCELAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS PELO PAGAMENTO EM ATRASO. 1. Parcelamento dos vencimentos dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul. Situação incontroversa e que encontra vedação no art. 35 da Constituição Estadual. Decisão do Chefe do Poder Executivo que determina o parcelamento reveste-se de ilegalidade. 2. Com efeito, em relação ao pedido de pagamento integral e abstenção de parcelamento, de acordo com o entendimento adotado por esta Turma Recursal, mesmo diante da disposição legal do artigo 35 da Constituição Estadual, ao juiz não é permitido conceder tutela condicionada a evento futuro e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00843.043.900/2024** — Ação Civil Pública

incerto. 3. Todavia, reconhecido o agir ilícito do réu, deve ele reparar os danos de ordem patrimonial, fazendo jus a parte autora à indenização pelo prejuízo financeiro decorrente do atraso na quitação integral dos seus vencimentos, consistente na correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores pagos em atraso. 4. Sentença de improcedência reformada para reconhecer o direito à indenização pelo dano material. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº71008271256, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 21-11-2019)

Ante o exposto, o Ministério Público opina pela procedência apenas parcial da ação, relativamente ao dano material verificado, assim nos termos acima delineados, descontados valores alcançados administrativamente.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

Lucilene Estrazulas Falcetta,
Promotora de Justiça.

Nome:

Lotação:

Data:

Lucilene Estrazulas Falcetta

Promotora de Justiça — 3429105

Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Alegre

10/09/2024 10h07min

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).